

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 05/10/2015 A 09/10/2015

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Turma

Restabelecimento de benefício. Novas núpcias. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente. Incremento da situação financeira.

Demonstrado que a parte contraiu novas núpcias anteriormente à edição da Lei 8.213/1991, está ela sujeita à legislação então vigente, princípio *tempus regit actum*, aplicando-se as disposições do art. 39, *b*, da Lei 3.807/1960 e do art. 50 do Decreto 89.312/1984, nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS. Admitir-se-ia, excepcionalmente, o restabelecimento do benefício se demonstrado que o novo casamento não resultou em incremento da situação financeira do ex-beneficiário. Unânime. (Ap 0025119-02.2007.4.01.9199, rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu (convocada), em 07/10/2015.)

Magistrado. Manifestação de opinião. Ajuizamento de ação previdenciária. Reconhecimento de tempo rural. Suspeição não configurada.

O ajuizamento de ação previdenciária de reconhecimento de tempo rural e a manifestação de opinião, em *site*, acerca da atuação do Poder Público, visando otimizar os serviços públicos, não configuram hipóteses de suspeição. Unânime. (ExcSusp 0015467-14.2014.4.01.9199, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 07/10/2015.)

Segunda Turma

Revisão de benefício. Inclusão da gratificação natalina nos salários de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício. Impossibilidade.

O décimo terceiro não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, até mesmo para os benefícios concedidos antes da Lei 8.870/1994. O sistema previdenciário é contributivo e a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina tem por escopo assegurar o pagamento dessa vantagem salarial aos benefícios em manutenção. Unânime. (Ap 0030433-77.2014.4.01.3800, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 07/10/2015.)

Execução contra a Fazenda Pública. Pequeno valor. Honorários advocatícios.

Os embargos de devedor constituem verdadeira ação de conhecimento, cuja natureza não se confunde com a de execução, tratando-se, portanto, de causas diversas, razão pela qual os honorários advocatícios em tais ações devem ser fixados de forma autônoma e independente. Unânime. (AI 0000739-56.2010.4.01.0000, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 07/10/2015.)

Auditor fiscal da Receita Federal. Adicional de periculosidade. Cabimento.

É devido o adicional de periculosidade quando amparado em laudo pericial que ateste as condições de risco no trabalho até a realização de um novo laudo pericial, de incumbência da Administração Pública, que afirme a ocorrência de mudanças no ambiente de trabalho as quais justifiquem o não pagamento. Unânime. (ApReeNec 0005007-35.2006.4.01.3900, rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado), em 07/10/2015.)

Terceira Turma

Desapropriação. Reforma agrária. Ocupação do imóvel por trabalhadores rurais após a imissão provisória do Incra na posse. Esbulho não caracterizado.

A imissão provisória na posse de imóvel expropriado ao Incra afasta os pressupostos de violência, clandestinidade ou precariedade necessários para caracterização de esbulho, uma vez que sua ocupação por trabalhadores rurais sem-terra apenas antecipa o cumprimento da função social a que a reforma agrária se destina. Unânime. (AI 0004864-91.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), em 06/10/2015.)

Estelionato circunstanciado. Seguro-desemprego. Vínculo informal de trabalho. Recebimento da denúncia.

O seguro-desemprego só deve ser pago ao trabalhador demitido sem justa causa. Havendo continuidade da prestação de serviços de maneira informal, a conduta de requerer e receber o benefício nessas circunstâncias amolda-se ao tipo previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. Unânime. (RSE 0000358-82.2014.4.01.3500, rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado) em 07/10/2015.)

Lesão corporal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Embriaguez. Uso de violência. Dosimetria. Pena-base.

Em se tratando de crime de lesão corporal, a conduta social não pode ser desfavorável com fundamento em suposta embriaguez frequente, pois somente a preordenada constitui circunstância agravante de pena. Se, contudo, o delito for praticado com o uso de violência a pessoa, a fixação da pena-base será asseverada em face do alto grau de culpabilidade do agente. Unânime. (Ap 0062281-94.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 07/10/2015.)

Descaminho. Introdução irregular de veículo estrangeiro. Duplo domicílio não comprovado. Configuração do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal.

Sem prova de dupla nacionalidade ou de duplo domicílio, é incabível a aplicação do regime aduaneiro especial em razão da introdução irregular de veículo estrangeiro no País, e a ausência da devida documentação legal configura a prática do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. Unânime. (Ap 0000696-91.2012.4.01.3802, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 07/10/2015.)

Quinta Turma

Ensino superior. Aprovação em processo seletivo. Matrícula. Ensino médio não concluído. Impossibilidade.

A jurisprudência dominante neste Tribunal é no sentido de indeferir a matrícula em instituição de ensino superior por motivo de falta de apresentação do certificado de ensino médio, conforme exigido por lei. Maioria. (Ap 0000513-51.2015.4.01.3500, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 07/10/2015.)

Ensino superior. Contrato de financiamento estudantil (Fies). Lei 10.260/2001. Concessão de novo financiamento a estudante beneficiado anteriormente. Vedação revogada pela Lei 12.102/2010. Proibição pela Portaria MEC 10/2010. Ilegalidade.

A Lei 12.202/2010 (art. 1º, § 6º) restringiu a concessão de novo financiamento estudantil apenas ao estudante que esteja inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei 8.436/1992. Assim, é ilegal a restrição pela Portaria MEC 10/2010 da concessão de novo financiamento a

estudante anteriormente beneficiado pelo fundo. Unânime. (Ap 0053321-76.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 07/10/2015.)

Convênio entre o Estado do Amapá e a OAB/AP. Construção de sede social. Ilegalidade. Não ocorrência. Conveniência e oportunidade do ato administrativo. Discricionariedade da Administração.

Não há ilegalidade na celebração de convênio entre Estado e a OAB para construção de sede social desse órgão, que tem natureza de autarquia especial, sobretudo se o convênio atender aos requisitos formais do art. 116 da Lei 8.666/1993 e for celebrado com amparo nesta, bem como na Lei Complementar 101/2000 e em decreto estadual, além de previsão expressa na Constituição do respectivo Estado. Unânime. (Ap 0000494-91.2009.4.01.3100, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 07/10/2015.)

Alvará judicial. Procedimento de jurisdição voluntária. Pretensão resistida. Conversão em procedimento de jurisdição contenciosa. Possibilidade.

É possível a conversão do procedimento de jurisdição voluntária em contencioso quando a parte ré contesta o pedido, resistindo à pretensão do demandante. É descabido e está em descompasso com o princípio da instrumentalidade do processo sujeitar o demandante ao ajuizamento de nova ação em razão da oposição ao seu pedido. Unânime. (Ap 0000928-35.2009.4.01.3600, rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), em 07/10/2015.)

Contrato administrativo. Prestação de serviços. Composição dos preços unitário e global. Encargos sociais e empregatícios. Base de cálculo do salário-hora. Mês civil (CLT, art. 64, caput).

É indevida a pretensão de cálculo do valor do salário-hora, para todos os efeitos (inclusive para fins de pagamento de serviços executados em prorrogação de turno ou horário, no período noturno, feriados, sábados e domingos), tomando-se por base apenas vinte e dois dias úteis quando o respectivo edital dispõe que deverá ser observada a norma geral prevista no art. 64, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (divisão do salário mensal correspondente à duração do trabalho por trinta vezes o número de horas trabalhadas), salvo disposição contratual em sentido diverso. Unânime. (Ap 0036279-92.2006.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 07/10/2015.)

Sexta Turma

Provimento de cargos da carreira militar. Exame de admissão. Sargento do Exército. Limite de idade. Precedentes do STF e deste Tribunal. Efeitos da modulação.

É legítima a fixação do limite de idade para provimento dos cargos da carreira militar constante de editais publicados antes do julgamento do RE 600.885/RS. Sem amparo, contudo, quando a restrição é imposta aos candidatos que ajuizaram ações posteriormente à publicação do julgado, por força da modulação estipulada pelo STF quanto aos efeitos da decisão. Unânime. (ApReeNec 0010226-25.2012.4.01.3801, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em 05/10/2015.)

Ensino superior. Diploma expedido por universidade estrangeira. Revalidação. Curso de Medicina. Universidade federal. Número de inscritos. Limitação. Ilegalidade.

Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras devem ser revalidados por universidades públicas que tenham equivalência curricular com o curso ministrado no exterior, entretanto a autonomia didático-científica e administrativa das instituições de ensino não legitima a limitação do número de inscritos para participação no processo seletivo. Unânime. (ApReeNec 0013043-18.2009.4.01.3300, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em 05/10/2015.)

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Infração ambiental. Caução. Restituição do veículo. Possibilidade.

O veículo utilizado no transporte irregular de madeira não é passível de apreensão se não for identificada situação de uso específico e exclusivo para dar continuidade à atividade ilícita, condições em que o próprio

autuado pode preservar a posse do bem como fiel depositário sem necessidade de oferecer caução, fiança bancária ou outra garantia real. Unânime. (ApReeNec 0000996-44.2012.4.01.3902, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em 05/10/2015.)

Anistia. Compensação e aposentadoria. INSS. Previdência complementar e prestação mensal, permanente e continuada. Impossibilidade. Naturezas jurídicas distintas.

Aplica-se a prescrição quinquenal aos beneficiários da prestação mensal continuada que pretendam a revisão do benefício, contudo a natureza distinta entre a indenização a ser prestada pela comissão de anistia e os benefícios previdenciários pagos impossibilita que se faça compensação entre os respectivos valores. Unânime. (Ap 0068753-43.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 05/10/2015.)

Estrangeiro. Condição de refugiado. Lei 9.474/1997, art. 1º. CF/1988, art. 5º, XXXV. Não reconhecimento. Impugnação à legalidade da decisão.

Cumpre ao Poder Judiciário examinar a legalidade de decisão que deixa de assegurar os direitos e deveres decorrentes da condição de refugiado ao indivíduo que, em razão de fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora do seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à sua proteção, para zelar pela fiel observância das leis. Unânime. (ApReeNec 0019512-84.2012.4.01.3200, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 05/10/2015.)

Sétima Turma

Execução. Honorários advocatícios. Direito autônomo do advogado.

Nos termos do art. 23 da Lei 8.906/1994, o advogado tem o direito autônomo de executar a sentença no que se refere à verba de sucumbência, visto que esta exclusivamente lhe pertence. Desse modo, o advogado pode promover a execução da referida verba diretamente, independentemente de mandato ou autorização do constituinte. Unânime. (AI 0067130-51.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 06/10/2015.)

OAB. Critérios de correção de prova. Impossibilidade de averiguação pelo Poder Judiciário. Realização da segunda fase por força de decisão judicial. Fato superveniente. Inscrição do autor nos quadros da OAB.

Não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação de provas, tampouco das notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo pela comissão responsável. Não é razoável que candidato que já vem exercendo a advocacia há mais de seis anos, com inscrições deferidas pela própria OAB, tenha de submeter-se a novo Exame de Ordem, quando não foi determinado por decisão judicial que a OAB o inscrevesse em seus quadros, mas apenas que ele participasse da segunda fase do exame. Unânime. (Ap 0019919-14.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 06/10/2015.)

OAB. Processo ético-disciplinar. Mérito da sanção. Insusceptibilidade de ingerência judicial.

O mérito da sanção disciplinar não está sujeito a análise pelo Poder Judiciário, ao qual é defeso incursão no mérito administrativo, sendo sua atuação circunscrita ao campo da regularidade do procedimento e sua legalidade, o que inviabiliza que se analise e valere provas constantes do processo administrativo disciplinar, consoante firme jurisprudência deste Tribunal e do STJ. Unânime. (Ap 0044222-53.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 06/10/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br